



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900788/2013-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2022
Recorrente JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-105.061, proferido em 20 de fevereiro de 2020, pela 6ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 31.683,63, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 044434297, de 01/03/2013, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SALVADOR

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 044434297

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 74.094.459/0001-38	NOME EMPRESARIAL JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25860.03250.080808.1.7.02-8575	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. trimestre de 2005 - 01/10/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-900.788/2013-59
---	--	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	73.592,94	0,00	0,00	0,00	0,00	73.592,94
CONFIRMADAS	0,00	16.151,28	0,00	0,00	0,00	0,00	16.151,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.683,63 Valor na DIPJ: R\$ 31.683,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 67.582,27

IRPJ devido: R\$ 35.898,64

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.912,22	5.982,44	18.916,48

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/06/2013, alegando, em síntese, que houve as retenções do imposto de renda, conforme comprovantes de retenção que anexa, nos valores anuais de R\$ 43.140,83 e R\$ 12.562,28, para as fontes pagadoras CNPs 06.272.793/0001-84 e 15.139.629/0001-94, respectivamente.

Acrescenta que os valores retidos durante o ano-calendário de 2005 somente foram aproveitados no 4º (Quarto) trimestre daquele ano. Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, o reconhecimento integral do crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.”

Quando do julgamento da DRJ, a decisão foi no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado sob o argumento de que o procedimento da Recorrente, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário, não encontra respaldo na legislação aplicável. Logo, conforme acórdão de piso, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, destacando em síntese:

“3. DO DIREITO A) DA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE DECLARADAS NA PER/DCOMP

3.1. Denota-se claramente que o cerne da questão não é mais sequer comprovar a existência das retenções de IRPJ na fonte.

3.2. Conforme Informações Complementares, tem-se que no tópico “Análise das Parcelas do Crédito” há o apontamento dos CNPJ’s das Fontes Pagadoras, bem como o total informado na PER/DCOMP e o valor considerado pela Receita, consoante quadro abaixo colacionado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCO MP	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
06.272.793/0001-84	1708	52.443,01	12.586,77	39.856,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
13.909.247/0001-77	1708	8.595,75	0,00	8.595,75	Retenção na fonte não comprovada
15.139.629/0001-94	1708	12.554,18	3.564,51	8.989,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	73.592,94	16.151,28	57.441,66	

3.3. Oportuno destacar as empresas inscritas nos CNPJ’s mencionados:

CNPJ da Fonte Pagadora	Empresa
06.272.793/0001-84	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
13.909.247/0001-77	REMANSO PREFEITURA
15.139.629/0001-94	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

3.4. Comprova-se a existência da exatidão dos valores declarados na PER/DCOMP, as Declarações de Rendimentos (em anexo), relativo ao 4º trimestre de 2005 de 01/10/2005 a 31/12/2005:

Informe de Rendimentos - Ano Calendário 2005

Fonte Pagadora: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

Pessoa Jurídica Beneficiária: JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. – JF STEEL

RENDIMENTOS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Abr	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	30.674,28	460,12
Mai	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	476.711,02	7.133,26
Jun	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	929.710,47	11.520,80
Jul	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	528.757,90	5.287,58
Ago	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	455.395,58	4.654,64
Set	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	144.083,63	1.497,66
Out	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	659.337,40	6.897,32
Nov	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	408.886,89	4.344,91
Dez	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	89.635,99	1.344,54
			R\$ 3.723.193,16	R\$ 43.140,83

Informe de Rendimentos - Ano Calendário 2005
Fonte Pagadora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Pessoa Jurídica Beneficiária: JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - JF STEEL
RENDIMENTOS E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	78.146,80	1.147,31
Fev	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	36.274,99	430,35
Mar	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	80.575,25	933,09
Abr	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	82.814,93	944,86
Mai	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	66.808,51	799,76
Jun	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	127.208,67	1.610,94
Jul	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	83.256,18	1.030,71
Ago	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	66.056,58	848,02
Set	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	97.538,73	1.253,15
Out	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	96.995,41	727,30
Nov	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	85.601,31	1.033,56
Dez	1708	Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica	165.468,76	1.803,63
			1.066.746,12	12.562,68

3.5. Vale esclarecer que os valores de imposto IRPJ ou contribuição IRPJ retidos na fonte no ano 2005, somente foram aproveitados no 4º trimestre de 2005.

3.6. Desta forma, constata-se que:

a) Quanto às retenções na fonte pela empresa CEMAR, tem-se que conforme o Informe de Retenção de IRPJ é R\$ 43.140,83, não podendo persistir o valor reconhecido pela Receita somente no montante de R\$ 12.586,77;

b) Quanto às retenções na fonte pela empresa COELBA, tem-se que conforme o Informe de Retenção de IRPJ é R\$ 12.562,68, não podendo persistir o valor reconhecido pela Receita somente no montante de R\$ 3.564,51; **3.7.** Ao analisar esses pontos, a 6ª Turma da DRJ/RPO entendeu que, na verdade, a falha é que o preenchimento da solicitação ocorreu de maneira equivocada, formalmente, por ter sido efetivada fora do trimestre em que ocorreu o fato, conforme se extrai do seguinte trecho:

3.8. Assim, frise-se que está demonstrada a de manutenção do Despacho Decisório e do acórdão proferido.

28. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável.

B) DO MERO ERRO FORMAL NA DECLARAÇÃO DA PER/DCOMP

3.9. Em processo julgado pelo CARF, que toma por paradigma, um erro mero erro formal, como no presente caso, ensejou que fosse proferido o seguinte acórdão:

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite." (Processo n.º 13971.901692/201131, Acórdão n.º 1402002.379, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto).

3.10. O mesmo pode ser dito do Processo n.º 10680.912964/200991, Resolução n.º 1201000.499 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que segue em anexo.

3.11. Diante do entendimento esposado no referido acórdão, requer sua aplicação, por tratar-se a demanda de semelhante situação experimentada pelo contribuinte.

4. DO PEDIDO

4.1 Diante de todo o exposto, **a empresa vem requerer que Vossa Senhoria se digne a conhecer e julgar procedente a presente Recurso Voluntário**, determinando que sejam reformados os Despacho Decisório e Acórdão proferidos no Processo em epígrafe, tendo como consequência o deferimento total do valor pleiteado na PER/DCOMP n.º **25860.03250.080808.1.7.02-8575**.

4.2 Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação - Processo de Cobrança n.º **10580.900.877/2013-03**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca de Declarações de Compensação nas quais a Recorrente declarou a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 31.683,63, para a compensação de débitos próprios declarados.

Destaca-se que as retenções em questão referem-se ao código de receita 1708 refere-se à incidência e retenção do imposto de renda (IRRF) sobre rendimentos relativos a remuneração de prestação de serviços prestados por pessoa jurídica.

Assim, no presente caso, o direito creditório pretendido teria por origem saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, trata-se de apuração trimestral do IRPJ pelo Lucro Real, e não de apuração anual.

Porém, a DRJ assim manifestou-se sobre a questão:

“(…)

5. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

6. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

7. Esclareça-se também que a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas decorre de expressas disposições legais (art. 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

8. Enfim, a apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos declarados, até que ocorra a decisão definitiva na esfera administrativa.

9. Não houve qualquer manifestação da contribuinte em relação à retenção no valor de R\$ 8.595,75, fonte pagadora CNPJ 13.909.247/0001-77, razão pela qual reputa-se matéria incontroversa, uma vez que o contribuinte não contestou a glosa, reconhecendo a licitude do feito.

Nessa vereda, o Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17, dispõe:

“Art. 72. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

10. Continuando, não houve o reconhecimento do direito creditório utilização, em vista da não confirmação de parte das retenções do imposto informadas pela contribuinte no demonstrativo de crédito: (...)

11. Nesse contexto, compulsando-se a Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, bem como da CSLL retida na fonte, incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção:

“Art. 55 – O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**”

12. De outro giro, o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreveu a observância da guarda dos documentos que acobertam a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 - (*omissis*)

Parágrafo único - os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovaentes dos lançamentos** neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

13. Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 210 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

14. Tal determinação legal também se encontra no artigo 264, do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1.999), a saber:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, **os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial** (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).”

15. Assim, a existência dos comprovantes de retenção, cuja guarda é obrigatória à pessoa jurídica, é condição *sine qua non* para a dedutibilidade do imposto retido incidente sobre rendimentos computados na declaração.

16. Tal documento consiste prova hábil, em favor da beneficiária dos pagamentos, da antecipação do imposto de renda devido ao final do período de apuração confrontado na declaração de rendimentos da contribuinte, independentemente do recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, hipótese na qual desta última será exigida o cumprimento da respectiva obrigação tributária, por ser a responsável legal pelo pagamento do imposto **efetivamente descontado da contribuinte**, sob pena de responder pelo crime de apropriação indébita.

17. Registre-se que a contribuinte tem o dever de exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

18. Por outro lado, é por meio da obrigação acessória de apresentação da DIRF que a fonte pagadora dá a conhecer à Receita Federal do Brasil – RFB a retenção efetuada em favor do beneficiário dos rendimentos pagos (art. 929 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99), servindo de instrumento de controle fiscal na conferência da existência e montante da antecipação efetuada pelo contribuinte.

19. Por ser obrigação acessória cujo preenchimento e apresentação é da responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos, responsável pela retenção do imposto/contribuição incidente sobre os rendimentos envolvidos, portanto, por se tratar de terceiro em relação ao contribuinte que recebe os rendimentos, o tributo declarado como retido e recolhido pode ser aceito como antecipação a compor o saldo negativo da CSLL, ou do IRPJ, conforme o caso, desde que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação.

20. Continuando, cabe esclarecer que o **código de receita 1708** refere-se à incidência e retenção do imposto de renda (IRRF) sobre rendimentos relativos a remuneração de prestação de serviços prestados por pessoa jurídica.

21. No presente caso, o direito creditório pretendido tem por origem saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, trata-se de apuração trimestral do IRPJ pelo Lucro Real, e não de apuração anual.

22. Diante da situação que se apresenta, cabe enfatizar que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos constituem antecipação do imposto e/ou contribuição devidos no encerramento do período de apuração, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Confirma-se, na redação dada pelo RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999):

22.1. Deduções do Imposto Mensal (Estimativas)

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

22.2. Deduções do Imposto Anual Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

23. Ainda sobre a apuração do imposto, assim dispõe os artigos 220 e 233, do RIR/99:

23.1. Apuração Trimestral do Imposto

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º).

§ 1.º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1.º a 5.º do art. 235 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º, § 1.º).

§ 2.º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º, § 2.º).

23.2. Início do Negócio

Art.233. O período de apuração da primeira incidência do imposto após a constituição da pessoa jurídica compreenderá o prazo desde o início do funcionamento até o último dia do respectivo trimestre (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1.º e 3.º, parágrafo único).

Parágrafo único. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto em cada mês, desde o início do negócio, determinado sobre a base de cálculo estimada, apurando o lucro real em 31 de dezembro (Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 3.º).

24. Continuando, deve-se ter em conta que, com a Lei n.º 9.430, de 1996, editada em fase de consolidação da estabilidade econômica, com reflexos no Imposto de Renda e na CSLL, sensíveis a fenômenos típicos conjunturais, o período de apuração deixou de ser obrigatoriamente mensal, com a possibilidade de opção pelo período trimestral.

25. A trimestralidade aplica-se ao imposto e à contribuição devida com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, de cada ano-calendário. A pessoa jurídica fica desobrigada do pagamento mensal do imposto/contribuição, salvo, por opção, para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real que considerarem mais vantajoso um pagamento mensal por estimativa.

26. Na opção pela trimestralidade – lucro real em março, junho, setembro e dezembro – teremos quatro fatores geradores distintos no ano-calendário, com encerramento das obrigações tributárias, separadamente, em cada período trimestral de apuração, tornando-se a declaração de rendimentos – anual – um elemento informativo, com a consolidação dos dados.

27. A partir da redação dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento de cada período de apuração, as retenções da do IRPJ e da CSLL cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

28. E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável.

29. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

30. No presente caso, consultas às DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras revelam que houve a retenção de tributos sob código de receita 1708, nos valores anuais de R\$ 43.140,83 e R\$ 12.562,68, fontes pagadoras CNPJs 06.272.793/0001-84 e 15.139.629/0001-94 respectivamente, tal como alegado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade. Confira-se:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 74.094.459/0001-38

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ do declarante: 06.272.793/0001-84

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO

Data de entrega: 09/02/2007 10:30 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Total Deduções
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
1708	3.723.193,16	43.140,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	3.723.193,16	173.128,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	7.446.386,32	216.269,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EMISSÃO: 12/

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Beneficiário - Detalhamento Mensal

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação	
				Anos Anteriores	
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	30.674,28	460,12	0,00	0,00	0,00
Mai	476.711,02	7.133,26	0,00	0,00	0,00
Jun	929.710,47	11.520,80	0,00	0,00	0,00
Jul	528.757,90	5.287,58	0,00	0,00	0,00
Ago	455.395,58	4.654,64	0,00	0,00	0,00
Set	144.083,63	1.497,66	0,00	0,00	0,00
Out	659.337,40	6.897,32	0,00	0,00	0,00
Nov	408.886,89	4.344,91	0,00	0,00	0,00
Dez	89.635,99	1.344,54	0,00	0,00	0,00
Tot	3.723.193,16	43.140,83	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 74.094.459/0001-38

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ do declarante: 15.139.629/0001-94

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

Data de entrega: 23/10/2009 12:06

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Total Deduções
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
1708	1.066.746,12	12.562,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.029.611,34	47.168,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	2.096.357,46	59.731,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Emissão: 12

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Beneficiário - Detalhamento Mensal

Código de receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções	Compensação	
				Anos Anteriores	
Jan	78.146,80		1.147,31	0,00	0,00
Fev	36.274,99		430,35	0,00	0,00
Mar	80.575,25		933,09	0,00	0,00
Abr	82.814,93		944,86	0,00	0,00
Mai	66.808,51		799,76	0,00	0,00
Jun	127.208,67		1.610,94	0,00	0,00
Jul	83.256,18		1.030,71	0,00	0,00
Ago	66.056,58		848,02	0,00	0,00
Set	97.538,73		1.253,15	0,00	0,00
Out	96.995,41		727,30	0,00	0,00
Nov	85.601,31		1.033,58	0,00	0,00
Dez	165.468,76		1.803,63	0,00	0,00
Tot	1.066.746,12		12.562,70	0,00	0,00
13ª	0,00		0,00	0,00	0,00

31. No entanto, conforme esclarecido, a legislação aplicável determina que somente podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, ou seja, durante o 4º Trimestre do ano-calendário de 2005, ou seja, a legislação não permite à contribuinte acumular toda o IRRF retido e utilizá-la como dedução num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse. A partir dessa premissa elabora-se o seguinte demonstrativo:

Fonte Pagadora	Outubro		Novembro		Dezembro		Quarto Trimestre	
	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF	Rendimentos	IRRF
06.272.793/0001-84	659.337,40	6.897,32	408.886,89	4.344,91	89.635,09	1.344,54	1.157.859,38	12.586,77
15.139.629/0001-94	96.995,41	727,30	85.601,31	1.033,58	165.468,76	1.803,63	348.065,48	3.564,51
totais							1.505.924,86	16.151,28

32. Do demonstrativo acima, depreende-se que o montante de imposto de renda retido (IRRF) durante o 4º trimestre do ano-calendário de 2005 corresponde a R\$ 16.151,28, valor este idêntico ao já confirmado pelo Despacho Decisório eletrônico.

33. Concluindo, não há direito creditório a ser reconhecido.”

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, portanto, que o direito creditório não foi reconhecido pelo fato de, nos casos em que o contribuinte faz opção pela apuração trimestral do IRPJ, podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, nos termos da legislação aplicável à matéria, ou seja, não é possível ao contribuinte acumular toda o IRRF retido e utilizá-la como dedução num ou outro período, de acordo com sua conveniência ou interesse.

Logo, no caso sob exame, podem ser aproveitadas como deduções as retenções ocorridas durante o próprio período de apuração, ou seja, durante o 4º Trimestre do ano-calendário de 2005. E, de fato, compulsando os autos, percebe-se que o montante de imposto de renda retido (IRRF) durante o 4º trimestre do ano-calendário de 2005 corresponde a R\$ 16.151,28, valor este idêntico ao já confirmado pelo Despacho Decisório eletrônico. Assim, nos termos do acórdão de piso, não haveria qualquer direito creditório complementar a ser reconhecido.

Por sua vez, a Recorrente discordando do decido, aduziu em suas razões recursais que as retenções foram devidamente comprovadas e, por consequência lógica, o próprio direito creditório e que houve equívoco no preenchimento do Per/Dcomp.

Porém, o caso não é esse, pois se o fosse, aplicar-se-ia, perfeitamente a Súmula CARF nº 168, que assim dispõe:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”

Dessa forma, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido.

Ocorre que a questão em debate nestes autos não é esta. Em verdade, o que almeja a Recorrente é legitimar seu procedimento de acumular todo o IRRF retido e utilizá-lo como dedução num ou outro período. Todavia, no caso tratado o contribuinte apura o IRPJ pelo período trimestral, especificamente 4º trimestre. Assim não pode utilizar no 4º trimestre apurações de IRRF referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que sejam do mesmo ano.

Em suma, entendo não assistir razão ao pleito da Recorrente, visto que, como já exposto, IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretendeu a Recorrente.

Isso porque, *in casu*, a legislação de regência é a Lei 9.430/96. E em seus termos: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base a estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do

imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irrevogável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir. Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual).

A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual.

Ademais, em se tratando de dedução de Retenção na Fonte de IR, há expressa disposição legal sobre o tema, senão vejamos:

IN RFB n.º 900/2008 - vigente à época

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.
(negrito nosso)

Já o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º, Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Desta forma, de forma geral, o IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível guardá-lo para compensações futuras, como pretende o contribuinte.

A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Inclusive, os julgados deste Tribunal não destoam da tese ora defendida:

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF N.º 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES. O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores. (Acórdão n.º 1401-004.661, Relatora: Letícia Domingues Costa Braga Data da Sessão: 13 de agosto de 2020)

Nesse sentido, o IRRF acumulado em períodos anteriores não pode ser compensado com o valor devido e outros períodos futuros. A Recorrente deveria ter apresentado para cada período trimestral um Per/DComp específico, considerando sua apuração do IRPJ pelo período trimestral. Repise-se: não poderia a Recorrente ter utilizado no 4º trimestre apurações de IRRF referentes ao 1º, 2º ou 3º trimestres, ainda que fossem do mesmo ano.

Assim, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça